

Processo TC 031.490/2010-7
TOMADA DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se do processo de contas anuais da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, relativas ao exercício de 2009.

2. O feito foi apreciado por meio do Acórdão 5849/2013-2ª Câmara (peça 66), ocasião em que as contas dos responsáveis arrolados nos autos foram julgadas, à exceção das constas da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso e do Sr. Renato Sttopa Cândido, as quais foram sobrestadas em razão da existência de processos em trâmite neste TCU, cujos resultados poderiam impactar o desfecho destes autos.

3. As seguintes irregularidades encontravam-se em apuração no âmbito dos processos TCs 040.953/2012-2 e 001.341/2014-6:

a) renovação indevida do Contrato 4/2006, celebrado entre a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda., posto ter sido sucessivamente prorrogado pelo Ministério em 2007, 2008 e 2009, utilizando-se indevidamente como fundamento legal o art. 57, inciso IV, da Lei 8.666/93, aplicável apenas a serviços de informática; e

b) ausência de comprovação de autorização prévia do Ministério das Cidades para a execução das despesas relativas à nota fiscal 10409, de R\$ 3.304.655,94, emitida pela agência Artplan Comunicação S/A, e à nota fiscal 16919, de R\$ 2.763.958,50, emitida pela empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda., o que levou ao descumprimento dos subitens 4.1.15 e 6.6 dos Contratos de Publicidade 23/2009 e 24/2009.

4. Haja vista os processos que deram ensejo ao sobrestamento já haverem transitado em julgado, foi dado prosseguimento a estes autos.

5. No âmbito do TC 040.953/2012-2, foi proferido o Acórdão 95/2016-Plenário, por meio do qual concluiu-se que o Sr. Renato Sttopa Cândido e a Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso contribuíram para a ocorrência de débito no Contrato 4/2006, fato que ensejou o julgamento pela irregularidade de suas contas naquele feito.

6. Como resultado do TC 001.341/2014-6, esta Corte exarou o Acórdão 3171/2017-2ª Câmara, que acolheu as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis a respeito da renovação indevida do Contrato 4/2006 e da execução de despesas por agências de publicidade no bojo dos Contratos 23 e 24/2009, sem a autorização prévia do Ministério das Cidades.

7. Considerando tais informações, a secretaria instrutora sugeriu julgar irregulares as contas do Sr. Renato Sttopa Cândido e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, por considerar que as condutas que lhes foram atribuídas no âmbito do TC 040.953/2012-2 revestem-se de alta gravidade e, assim, são suficientes para macular a gestão dos agentes públicos no exercício de 2009. Tendo em vista o princípio do *non bis in idem*, a SecexAdministração deixou de propor a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, uma vez que já foram apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 por ocasião do julgamento do TC 040.953/2012-2 (item 9.4 do Acórdão 95/2016-Plenário).

Continuação do TC nº 031.490/2010-7

8. Ante os elementos que compõem os autos, e por considerar adequada a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento lançada na instrução de peça 110, a qual foi endossada pelo titular da unidade no pronunciamento de peça 111.

Ministério Público de Contas, em setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral